



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 009/2021 – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 009/2021. ADITIVO DE VALOR.
ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2021, de 04 de maio de 2021, celebrado entre o **Município de Davinópolis (MA)**, e a empresa **ALVORADA CONSTRUIR LTDA, CNPJ nº 05.703.869/0001-16**, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CASA DO IDOSO – DAVINÓPOLIS - MA, para aditivo de valor e quantitativos.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação se deu por meio legal através do procedimento licitatório.

Quanto ao pedido de Aditivo de Valor formulado, temos que a Lei 8.666/93, em seu art. 64, inciso I b), assim dispõe:

"Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)"

Conforme prevê a legislação o acréscimo de quantitativos é atendido, nos termos do artigo 64, I, da Lei 8.666/93. Conforme a legislação acima reproduzida, o aditivo de quantitativos do termo contratual pode ocorrer

Insta demonstrar também que trata de solicitação para aditivo de quantitativos ao contrato original inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Isto posto, considerando as observações acima apontadas em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal, opina pela viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, especialmente o princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do aditivo pretendido, objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 009/2021, conforme delineado no presente opinativo.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do CONTRATANTE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

S.m.j., é o parecer opinativo.

Davinópolis (MA), 24 de junho de 2021.



RADIGE RODRIGUES BARBOSA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MA 4403